



Porto Alegre, 28 de abril de 2022.

Orientação Técnica IGAM nº 8556/2022.

I. O Poder Legislativo do Município de Três Passos solicita orientação sobre a viabilidade jurídica do PL nº 50/2022, que *Altera a Lei 4.426/10 que dispõe sobre o novo plano de carreira do Magistério Público Municipal de Três Passos*.

II. De pronto, tem-se que compete privativamente ao Prefeito dispor sobre a criação e extinção de cargos, bem como sobre a estrutura administrativa (art. 87, III, da Lei Orgânica).

Quanto ao conteúdo, fica que o projeto pretende:

Art. 1º O inciso I do art. 29 da Lei Municipal nº 4.426/10 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29 O número de cargos da Carreira do Magistério Público Municipal será o seguinte:

I – Classe A – 170 cargos;

[...]"

A justificativa, ademais, afirma:

O presente projeto se justifica, tendo em vista a necessidade da ampliação no número de cargos na Classe A para a realização do Concurso Público do Magistério, uma vez que, todo professor ao ingressar na carreira do magistério público municipal, inicia na Classe A.

Conforme a realidade do nosso quadro, as 12 vagas existentes na Classe A, não serão suficientes para suprir a necessidade, pois, podemos usar como parâmetro os 76 professores contratados emergencialmente, óbvio que muitas destas vagas emergenciais, estão suprimindo licença maternidade, saúde e interesse.

Tendo como base a distribuição dos cargos em cada classe, e as necessidades do quadro, entendemos ser necessário a criação de 170 vagas na Classe A.





Nisso, trata-se medida posicionada dentro do espaço de mérito administrativo do gestor. Um conceito de mérito administrativo poderá ser obtido nas palavras de Carvalho Filho¹, conforme segue:

Pode-se, então, considerar mérito administrativo a avaliação da conveniência e da oportunidade relativas ao motivo e ao objeto, inspiradoras da prática do ato discricionário. Registre-se que não pode o agente proceder a qualquer avaliação quanto aos demais elementos do ato – a competência, a finalidade e a forma, estes vinculados em qualquer hipótese. Mas lhe é lícito valorar os fatores que integram o motivo e que constituem o objeto, com a condição, é claro, de se preordenar o ato ao interesse público.

Nisso, para que seja possível a criação dos cargos é necessário que o projeto se faça acompanhar pelo respectivo impacto orçamentário e financeiro (art. 17, §1º², da LC nº 101/2000 – LRF).

Passa-se a conclusão.

III. Diante ao exposto, tem-se que a viabilidade jurídica do PL nº 50/2022, apesar da competência privativa do Prefeito para dispor (art. 87, III, da Lei Orgânica), resta condicionada a análise do impacto orçamentário e financeiro (art. 17 da LC nº 101/2000), no que tange ao aumento de despesas com pessoal, o qual não constou anexa a consulta encaminhada e também implica em razão de inviabilidade, se não constar no processo Legislativo. Ademais, o Executivo deve demonstrar a previsão específica na LDO de 2022 para a medida, acarretando inclusive a nulidade do ato legal, nos termos do inciso I do art. 21 da LRF.

Por último, convém ao Legislativo solicitar o cálculo atuarial, do responsável pelo RPPS local, junto ao Executivo, conforme sinaliza o art. 75 da Portaria nº 464, de 19 de novembro de 2018, eis que se trata de medidas atinentes a políticas de pessoal do município que podem provocar a majoração potencial dos benefícios do regime próprio de previdência social (RPPS).

¹ FILHO, José dos Santos Carvalho. *Manual de Direito Administrativo*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 119.

² Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Vide ADI 6357)

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)
(...)





O IGAM permanece à disposição.

A handwritten signature in blue ink, consisting of stylized initials "DPC" followed by a horizontal line.

DANIEL PIRES CHRISTOFOLI

OAB/RS 71.737

Consultor do IGAM

